



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.177 - SP
(2014/0314698-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE : OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.177 - SP
(2014/0314698-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE : OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN, DEBORAH AVEDIKIAN e OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao agravo em recurso especial com fundamento na deserção do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que:

Insta consignar que a r. decisão mostra-se, com o máximo acato, equivocada, já que deixou de verificar que o recurso de agravo de despacho denegatório de recurso especial é isento de custas. Também não se diga que o preparo recursal está ilegível, porque na r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, quando do juízo de admissibilidade, nada se ventilou nesse tocante, uma vez que as mesmas encontram-se devidamente recolhidas (...)

De outro modo, em que pese o fato do recurso de agravo de despacho denegatório de recurso especial não implicar no recolhimento de custas, importante esclarecer que não há como reputar inválido o preparo do recurso de agravo pela simples alegação ilegibilidade, sem ao menos ter fundamentado o que estaria ilegível, se a autenticação, se o número do processo, se o número da guia??

Restando divorciada dos autos, e não condizente com o contexto do objeto a r. decisão, a par de obscura e contraditória, visto que a própria decisão atesta que a guia (acredita-se que seja do recurso especial) foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente juntada.

Preclaro Ministro julgador, considerar deserto o recurso de agravo de despacho denegatório de recurso especial – ou do próprio recurso especial ou do agravo de instrumento - quando no aludido documento verifica-se a existência de autenticação mecânica, ainda que se o caso ilegível, pois se o banco efetuou a autenticação da guia é porque o valor recolhido é o efetivo lançado no aludido documento, razão pela qual a ilegibilidade não compromete a aferição do requisito atinente à garantia do juízo (e-STJ fls. 318, 320 e 321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.177 - SP
(2014/0314698-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

A Jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por meio da apresentação legível dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento da União.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO.

1. Aplica-se a deserção quando o comprovante de recolhimento do preparo encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua regularidade formal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 675.610/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PREPARO IRREGULAR. CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A cópia dos comprovantes de pagamento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que, somente com esses documentos, torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido. .

(AgRg no AREsp 625.086/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

No presente caso, o comprovante de pagamento das custas judiciais à fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

260 (e-STJ) encontra-se ilegível. Acrescenta-se que essa ilegibilidade também se verifica nos autos físicos conforme certidão de fl. 291 (e-STJ).

Desse modo, as alegações da parte agravante não foram suficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, fazendo subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314698-3

AgRg nos EDcl no
AREsp 626.177 / SP

Números Origem: 00807178220128260000 5830020121325192

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
AGRAVANTE	: DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE	: OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
AGRAVANTE	: DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE	: OBRASUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.